



VIAÇÃO FÉRREA DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DECRETO Nº 279, de 7 de agosto de 1935

(LEI DAS 8 HORAS)

Aprova o regulamento que estabelece as normas
a que deve obedecer a duração do trabalho no
serviço ferroviário.

DOCUMENTO INICIAL :

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 279-De 7 de agosto de 1935

Aprova o regulamento que estabelece as normas a que deve obedecer a duração do trabalho no serviço ferroviário.

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição constante do art. 56, nº I, da Constituição Federal, e na conformidade do disposto no paragrafo unico do art. 13 do decreto nº 21.186, de 22 de março de 1932, resolve aprovar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado dos Negócios de Trabalho, Industria e Comercio, estabelecendo as normas a que deve obedecer a duração do trabalho no serviço ferroviário.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1935, 114ª da Independencia e 47ª da Republica.

a) Getulio Vargas
Agamenon Magalhães

.....

Regulamento a que se refere o decreto nº 279, de 7 de agosto de 1935.

CAPITULO IDO SERVICO E DO PESSOAL FERROVIARIO

Artº 1º- Fica subordinada ás disposições deste regulamento a duração do trabalho no serviço ferroviário, quer explorado diretamente pela União, pelos Estados ou municipios, quer executado por concessão ou delegação-

Artº 2º- Considera-se serviço ferroviário o de transporte em estradas de ferro abertas ao trafego publico, compreendendo a administração, construção, conservação e renovação das vias ferreas e do seus edificios, obras de arte, material rodante, instalações complementares e acessorias, bem como o serviço de trafego e funcionamento de todas as instalações ferroviarias.

Artº 3º- Para os efeitos deste regulamento, o pessoal a que se refere o artigo antecedente fica dividido nas seguintes categorias.

A- Funcionarios da alta administração, chefes e ajudantes de departamentos e seções, engenheiros residentes, chefes de depositos, inspetores e demais empregados que exercem funções administrativas ou fiscalizadoras.

B- Pessoal que trabalha em logares ou trechos determinados e cujas tarefas requeiram atenção constante, pessoal de escritório, turmas de conservações e construção da via permanente, oficinas e estações principais, inclusive os respectivos telegrafistas.

C- Pessoal de trens em geral e bem assim aqueles cujas funções são ligadas no movimento de trens; pessoal de tração, movimento, lastro, revistadores e guarda-fios.

D- pessoal cujo serviço é de natureza intermitente ou de pouca intensidade, embora com permanencia prolongada locais de trabalho, viagens e pessoal das estações do interior, inclusive os respectivos telegrafistas.

CAPITULO IIDA DURACAO NORMAL DO TRABALHO E DO REPOUSO

Artº 4º- Sera computado como de trabalho efetivo todo o tempo em que o empregado estiver a disposição da Estrada.

1º- Nos serviços efetuados pelo pessoal da categoria "C", não será considerado como de trabalho efetivo o tempo gasto em viagens do local para o local de terminação e inicio dos mesmos serviços.

II pagina

2º- Ao pessoal removido ou comissionado fóra da séde, será contado como de trabalho normal e efetivo o tempo em viagem, sem direito á percepção de horas extraordinarias.

3º- No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo de trabalho será contado desde a hora da saída da casa de turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, dar-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso de volta a esses limites.

4º- Para o pessoal de trens, só será considerado como trabalho efetivo, depois da chegada ao destino, o tempo em que o ferroviario estiver ocupado ou retido a disposição da estrada. Quando, entre dois periodos de trabalho não mediar intervalo superior a uma hora, será esse intervalo computado como de trabalho efetivo.

5º - O tempo concedido para refeição não se computa como de trabalho efetivo, senão para o pessoal da categoria "C", quando as refeições forem tomadas em viagem ou nas estações, durante as paradas. Esse tempo não será inferior a uma hora, excepto para o pessoal da referida categoria em serviço de trens.

6º - No trabalho das turmas encarregadas da conservação de obras de arte, linhas telefonicas ou telegraficas e edificios, não será contado, como de trabalho efetivo, o tempo de viagem de ou para o local do serviço, sempre que não exceder de uma hora num e outro caso, e a estrada fornecer os meios de locomoção, computando-se o tempo excedente a esse limite, quer na viagem de ida, quer na de volta.

Artº 5º- A duração normal de trabalho efectivo será de oito horas diarias para o pessoal em geral, ou de noventa e seis horas por cada cyclo de quatorze dias para o pessoal da categoria "C".

1º- Para o pessoal desta categoria, sujeito no regime de noventa e seis horas no cyclo de quatorze dias, não será fixado qualquer periodo de trabalho efetivo superior dezesseis horas. Para o pessoal de tração em serviço de trens de passageiros, esse periodo não será superior a doze horas.

2º- Depois de cada periodo de oito ou mais horas de trabalho ativo, haverá um repouso minimo de oito horas, salva casos especiais.

3º- Dada a conveniencia do serviço, poderá um periodo de trabalho ser dividido em turnos não excedentes de três, respeitado o numero e total de horas prefixadas e facultado um minimo de oito horas continuas de repouso, depois de cada periodo completo.

Artigo 6º- O trabalho ordinario ou extraordinario poderá ser diurno ou nocturno. Será diurno o que se realizar no periodo de 6 a 22 horas, considerando-se nocturno o efetuado entre 22 horas e de um dia e 6 horas do dia imediato.

Paragrafo unico- As escalas do pessoal de categoria "C", mencionadas no artº 14, deverão ser organizadas de modo que não caiba a qualquer empregado, em cada grupo de dois cyclos consecutivos, um total de horas de serviço nocturno superior as de serviço diurno

CAPITULO III

DAS PRORROGAÇÕES

Artº 7º - A duração do trabalho efetivo, a que se refere este regulamento, poderá ser elevado a dez horas diarias ou cento e vinte horas por cyclos de quatorze dias, a juizo da administração e por exigencia do serviço.

1º- Em casos especiais, que serão comunicados ao orgão competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, poderá a duração de trabalho efetivo ser elevada até doze horas diarias ou a cento e quarenta e quatro horas por cyclo de quatorze dias.

2º- Nos casos de urgencia ou de acidente, capazes de afetar a segurança ou a regularidade do serviço, poderá a duração do trabalho ser excepcionalmente elevada a qualquer numero de horas. De todos esses casos

se dará sempre comunicações ao órgão competente do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio, dentro do mes que se seguir ao de sua verificação.

XXX

3º- Nos casos previstos no paragrafo anterior, a recusa, sem causa justificada, por parte de qualquer empregado, á execução de serviço extraordinario, será considerada falta grave, nos termos da letra f, do artº 54 do decreto numero 20465, de 1º de outubro de 1931.

Artigo 8º- As horas de trabalho excedentes das horas do horario normal, definido no artº 5º e seu paragrafo 1º, serão pagas como horas extraordinarias.

1º- As duas primeiras horas excedentes, em cada dia, das do horario normal de serviço, serão pagas á razão do salario-hora normal, com o aumento de 25%; as duas horas subsequentes com o aumento de 50% e as demais o aumento de 75%.

2º Para o pessoal da categoria "C", serão igualmente considerados como extraordinarias, com o aumento de 25% sobre o salario-hora normal, as horas que ultrapassarem noventa e seis no cyclo de quatorze dias e que não tenham sido computadas na forma do paragrafo anterior.

3º- As frações de meia hora, superiores a dez minutos, serão computadas como meia hora.

4º- Entende-se por salario-hora normal, para os efeitos deste artigo o quociente do ordenado mensal por 240 (duzentos e quarenta) ou do salario diario por 8 (oito).

CAPITULO IV

DO DESCANSO SEMANAL

Artigo 9º- O descanso semanal, com a duração minima de vinte e quatro horas consecutivas, recairá normalmente no domingo, salvo necessidade de serviço publico ou natureza da propria função, caso em que será concedido em qualquer outro dia da semana.

1º- O pessoal de categoria "C" que não de descanso semanal em dia fixo, terá, no minimo, dentro do cyclo definido no artº 5º, dois periodos de descanso, um dos quaes não será inferior a doze horas consecutivas e o outro com a duração necessaria para perfazer o total de quarenta e oito horas.

3º- Quando, por exigencias do serviço, o descanso previsto neste artigo não se possa dar de acôrdo com a escala normal, deverá ser concedido no decorrer da semana ou do cyclo subsequente de trabalho, sem prejuizo do descanso correspondente a esta semana ou cyclo.

Capitulo V

DAS EXCEÇÕES

Artigo nº 10- As disposições deste regulamento não se applicam ao regime de trabalho do pessoal da categoria "A".

Artigo 11 - O horario normal de trabalho a que alude o artº 5º não se applica aos empregados cujos serviços fôr de natureza intermitente ou de pouca intensidade, empregados de estações do interior, vigias e outros de funções semanalmente, compreendidos na categoria "D". Eles terão direito a oito horas de repouso no minimo, entre dois periodos de trabalho e gozarão tambem do descanso semanal.

Paragrafo unico - O horario normal de trabalho dos vigias não excederá de doze horas por dias.

Artigo 12 - As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerarios, de nobre-aviso e de promptidão, para executarem serviços imprevisos ou para substituições de outros empregados que faltam a escala organizada.

1º Considera-se "extranumerario" o empregado não efetivo, candidato a efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerario ao receber os dias de trabalho efetivo.

2º- Considera-se de "sobre-aviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua propria casa, aguardando, a qualquer momento, o chamado para o serviço. Cada escala de "sobre-aviso" será, no maximo de vinte e quatro horas. As horas de "sobre-aviso", para todos os efeitos, serão contadas á razão de 1/3 (um terço).

3º- Considera-se de "promptidão" o empregado que ficar nas dependências da estrada, aguardando ordens. A escala de promptidão será, no maximo, de doze horas. As horas de promptidão serão, para os efeitos, contadas á razão de 2/3 (dois terços).

4º- Quando, no estabelecimento ou dependencia em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de promptidão, a que se refere o paragrafo anterior, poderão ser continuas. Quando não existir essa facilidade, depois de seis horas de promptidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Artigo 13º - O horario normal do trabalho dos cabineiros, nas estações de trafego intenso, exigindo atenção ininterruptas, não excederá de oito horas. Esse periodo de trabalho deverá ser dividido, no minimo, em dois turnos, com intervalos não inferior a uma hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a cinco horas.

CAPITULO VI

DA EXECUÇÃO E INSPEÇÃO

Artigo 14º - As administrações das estradas organizarão escala de serviço que serão afixadas em lugares onde possam ser facilmente examinadas pelos seus funcionarios, operarios e respectivos sindicatos, bem como pelos fiscaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Paragrafo unico Os empregados escalados para serviços facultativos ou extranumerarios serão convocados e notificados com a possivel antecedencia.

Artigo 15º - Os periodos de trabalho dos empregados da categoria "C" serão registrados em cadernetas especiais, que ficarão sempre em poder do empregado, e de acôrdo com o modelo nº 1, anexo a este regulamento.

Artigo 16º - As administrações deverão manter, devidamente escriturados e legalizados, os livros de registro de horas de serviço do pessoal da categoria "C", de acôrdo com o modelo nº 2. Esses livros serão franqueados sempre ao exame dos fiscaes do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio.

Paragrafo unico:- ~~xxxxxxx~~ Aplicam-se aos livros de que trata este artigo as disposições do decreto nº 22.489, de 22 de fevereiro de 1933.

CAPITULO VII

DAS SECÇÕES

Artigo 17º - As infrações dos dispositivos deste regulamento serão punidas com a multa de 50,00 (cincoenta mil reis) a 2:000,00 (dois contos de reis), elevada ao dobro nas reincidencias, impostas ao funcionario responsavel pela infração, si esta ocorrer em serviço ferroviario diretamente administrado pela ~~União~~ União, pelos Estados ou municipios e ao concessionario ou delegado, quando se verificar em serviço ferroviario executado por concessão ou delegação daqueles poderes publicos.

1º As multas serão impostas pelo diretor geral do Departamento Nacional do Trabalho ou pelos inspectores regionaes, á vista dos autos de infração lavrados nos termos do decreto nº 22.300, de 4 de janeiro de 1933.

2º - O processo de multa e os respectivos recursos obedecerão as normas

instituídas pelo decreto nº 22131, de 23 de novembro de 1932.

CAPITULO VIII

Artigo 18- É nula de pleno direito qualquer convenção contrária às disposições deste regulamento, tendente a evitar a sua aplicação ou alterar a execução de seus dispositivos.

Artigo 19- A diminuição de horas de trabalho, em consequência da aplicação deste regulamento, não poderá ser motivo determinante da redução de salário, prevalecendo, em caso de dúvida, o salário do mez anterior á data da sua publicação .

Artigo 20 - Nenhum empregado poderá ser dispensado por motivo de haver feito qualquer reclamação relativa a inobservancia dos preceitos deste regulamento.

Artigo 21- As disposições anteriores enumeradas não affectam o costume ou acôrdo em força do qual a duração do trabalho seja menor do que a estabelecida por este regulamento.

Artigo nº 22 - Aplicam-se aos ferroviarios as disposições dos decretos nrs 21.417 , de 17 de maio de 1932 , e 22042, de 3 de novembro de 1932.

Artigo nº 23 - O presente regulamento entrará em vigor seis mezes depois da data de sua publicação.

Artigo nº 24- Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de janeiro, 7 de agosto de 1935. Agamenon Magalhães.